



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2023**

**Autoria: Deputado Dr. Manuel Marcos**

**Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, a Semana do Uso Racional de Medicamentos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada, anualmente, no período de 5 a 11 de maio, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.

**Art. 2º.** Na Semana de que trata esta Lei serão desenvolvidas ações com a finalidade de:

- I -** Incentivar estudos e experiências inovadoras na área;
- II -** Instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e borrados;
- III -** Conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;
- IV -** Informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;
- V -** Esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;
- VI -** Conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.

**Art. 3º.** As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.

**Art. 4º.** Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 21 de junho de 2023.

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,  
Deputado Estadual (PSD)**





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em análise circunscreve competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Os medicamentos são produtos preparados para auxiliar a manutenção da saúde em caso de necessidade, mas o uso incorreto pode levar a uma série de problemas e até mesmo a morte. Por isso, o uso racional é importante para garantir que os medicamentos terão os efeitos desejados.

Segundo definição da OMS, o Uso Racional de Medicamentos compreende a situação na qual os pacientes recebem os medicamentos apropriados às suas necessidades clínicas na dose correta por um período de tempo adequado e um custo acessível.

Destaca-se o artigo 10 da Lei Federal nº 13.021/14 responsabiliza de forma solidária a atuação do farmacêutico e dos proprietários de estabelecimentos farmacêuticos acerca de suas ações ou omissões, realizando, assim, todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Para isso, sugerimos a elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação, instruindo a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e borrados, conscientizando as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos, dentre outras medidas.

Diante de tais argumentos, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 21 de junho de 2023.

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,  
Deputado Estadual (PSD)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003200310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **22/06/2023 00:26**

Checksum: **DFB997A7B62D52F46661766B994111C61F0D992CD00B065C6AB95CCBFD628996**

